



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2023

PROCESSO Nº 8816/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SONDAGENS DE RECONHECIMENTO DE SOLO EM TERRENOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro do ano de 2024, às 15h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **ASD GEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 49.067.876/0001-44, protocolado nesta Administração no dia 15/09/2022 às 07h33min via e-mail, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

*“**declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”*

E o Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados no Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações**, à Rua Episcopal, nº 1.575, **3º andar - Centro**, das 09h às 12h e das 14h às 17h.

[...]

12.2. Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 03 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Considerando que na Ata de Sessão do dia 12/09/2023 ao ser aberto o 2º envelope da empresa ASD GEO ENGENHARIA, foi verificado pela Comissão que a certidão apresentada é do Estado de São Paulo, sendo que, verificado o cartão CNPJ da empresa participante, a mesma tem sua sede no Estado da Paraíba. Dessa forma, a empresa deixou de atender ao item 9.3.3.3 do edital, sendo considerado INABILITADA nesse procedimento. Por haver só uma empresa participante, a Comissão declara esta licitação FRACASSADA.

Por analogia as, normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Presencial, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002.

Nesta oportunidade, a licitante ASD GEO ENGENHARIA, ora recorrente, apresentou seu recurso após a Administração Pública ter declarado o certame fracassado. Como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Presencial, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no artigo 44 do Decreto Federal 10.024/2019.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

Porém, a falta de manifestação não interferiria na admissibilidade do referido recurso, visto que poderia ser considerado como um excesso de formalismo pela Administração. E como vemos, a peça recursal foi interposta em 15/09/2023, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente ASD GEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA:

A recorrente traz em suas razões, que está em desacordo com o ato administrativo de sua INABILITAÇÃO, vez que deixou de atender ao item 9.3.3.3 do edital. Alega a recorrente que houve um excesso no julgamento por parte da Administração Municipal, vez que por analogia cumpriu as obrigações e as normas a que estava obrigada junto ao presente edital. Apesar de ter apresentado a Certidão Estadual de Débito do Estado de São Paulo, onde não tem sede. E que juntou em sua peça a Certidão do Estado Paraíba, a documentação exigida a ter assim a sua habilitação acatada no presente procedimento, atendo dessa maneira o determinado do item 11.20 do certame.

Aduz a recorrente que a proposta apresentada no certame é a mais vantajosa para administração pública atendo assim ao disposto no art. 3 da Lei nº 8.666/93, estando a proposta dentro dos padrões técnicos e operacionais. Ademais, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, a recorrente poderá interpor recurso administrativo para demonstrar a sua capacidade e legalidade perante o requerido em edital.

Também expõe a recorrente que a tanto o Tribunal de Contas da União, quanto a jurisprudência que a LC nº 123/2006, permite a Administração a regularização da situação fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, e que deveria ser aplicado os princípios da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por fim, a recorrente aponta que sua desclassificação foi ilegal, o que impede a escolha do melhor preço para a realização do serviço. Assim, a recorrente solicita a anulação da decisão de sua desclassificação, devendo a mesma ser declarada habilitada para o certame e posteriormente declarada vencedora.

É a apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Em que pese a manifestação da recorrente, no qual induz a um entendimento equivocado, fazendo crer que a Administração errou na sua decisão, contudo como já demonstrado nos autos a recorrente não juntou em sua documentação a Certidão prevista no edital no item 9.3.3.3, somente fazendo a juntada de tal documento posteriormente a sua desclassificação, em fria análise não se trata de uma regularização, como aduz recorrente, e sim, da juntada de um novo documento, situação essa que fere o princípio da vinculação do edital. Além disso, o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 é cristalino ao estabelecer que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ademais, cabe trazer à baila o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece e “As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição**”, assim, não se vislumbra qualquer vício no procedimento adotado pela Administração, já que foram respeitadas as condições do instrumento convocatório, e a recorrente foi desclassificada por não apresentar a certidão prevista no item 9.3.3.3.

Nesse sentido é vasta a jurisprudência da Corte de Contas do Estado de São Paulo, acerca de regular inabilitação de microempresas ou empresas de pequeno porte que deixaram de apresentar algum documento exigido no edital, senão vejamos:

“Assim, em uma análise mais apressada, poder-se-ia assinalar certa incompatibilidade entre os artigos 42 e 43, do mencionado texto legal, ante a instalação de dúvida quanto ao momento correto para a apresentação dos documentos de regularidade fiscal. Entrementes, não pode o intérprete ater-se a uma leitura não sistematizada da norma, porquanto certamente incorrerá em erro fatal de interpretação, o que parece ser o caso da Representante. A combinação dos preceitos em comento direciona para um único norte, qual seja, todas as empresas consideradas microempresas ou de pequeno porte devem apresentar todos os documentos exigidos na peça editalícia, inclusive os de regularidade fiscal, no invólucro de habilitação, sendo certo que, caso haja ocasional apontamento desfavorável, será permitido sua regularização no prazo previsto no § 1º, do artigo 43, se vencedor do torneio. Em suma: As empresas privilegiadas com a norma da Lei Complementar nº 123/06 não estão dispensadas da fase habilitatória quanto à demonstração da regularidade fiscal, pois se não houver a apresentação de tal documentação, no momento estipulado no ato convocatório, é de rigor a sua inabilitação. Ressalta-se que a lei apenas admitiu a postergação da comprovação da regularidade fiscal e não de qualquer outro documento habilitatório. Aliás, como bem lembrado pelo Secretário-Diretor Geral, há jurisprudência na Corte acerca desta matéria, conforme os processados TC-023623/026/07 e TC-023624/026/07, sob Relatoria do eminente Conselheiro Robson Marinho.” (TC-01664/010/09 e TC-39868/026/09. E. Plenário. Sessão de 16/12/2009. Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. DOE de 17/12/2009)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

São Carlos, Capital da Tecnologia

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REGULARIDADE FISCAL DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RAZÕES RECURSAIS ELUCIDARAM A QUESTÃO. PROVIMENTO. CANCELAMENTO DA MULTA.

O atendimento ao "caput" do art. 43 da Lei Complementar 123/06 é condição ao uso do benefício do seu § 1º, no sentido de que deverão apresentar toda a documentação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. **A C Ó R D Ã O 00014643.989.22-1 (ref. 00012482.989.17-5, 00017746.989.18-5, 00017749.989.18-2 e 00017750.989.18-8) – Recurso Ordinário.**

Não se trata de excesso de formalismo ou informalismo, e sim pelo formalismo moderado que deve guardar conformidade com as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo primordial de privilegiar o interesse público, visto que o procedimento licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas sim o atendimento das necessidades públicas.

Além disto, a atuação da Administração está diretamente vinculada e subordinada ao princípio da isonomia e da impessoalidade. Caso fosse outro o posicionamento, haveria a afronta a estes princípios de modo insanável, pelo simples não atendimento ao estabelecido em edital.

Portanto, seguir os ditames previstos no edital é válido para todos os licitantes, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, impessoalidade e da igualdade. Dessa maneira, por todo o exposto no caso em tela razões não assiste recorrente, devendo a licitante ser mantida inabilitada no certame.

Do julgamento:

Isto posto, com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **ASD GEO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, como **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se ao Senhor Secretário Municipal de Obras Públicas a ratificação desta decisão, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial.

Hicaro L. Alonso
Pregoeiro

Fernando J. A. Campos
Membro

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro